

JULHO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1874 - ANO 64 BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE ALUGUÉIS - ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS - PERGUNTAS RESPOSTAS (PARTE I) ----- REF.: <u>IR6421</u>

TRANSAÇÕES ENTRE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INFORMAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SECINT/RFB Nº 25/2020) ----- REF.: IR6420

CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - NORMAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.961/2020) ---- REF.: IR6419

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - INSCRIÇÃO, BAIXA E ALTERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.963/2020) ----- REF.: IR6422

#IR6421#

VOLTAR

DECLARAÇÃO DE ALUGUÉIS - ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS - PERGUNTAS RESPOSTAS (PARTE I)

ALUGUÉIS

1. O CONTRIBUINTE QUE OPTAR PELO DESCONTO SIMPLIFICADO PODE EXCLUIR AS DESPESAS COM CONDOMÍNIO, TAXAS, IMPOSTOS, EM RELAÇÃO A ALUGUÉIS RECEBIDOS?

Resp - Sim. O contribuinte, independentemente da opção pelo desconto simplificado ou não, deve informar como rendimento tributável o valor dos aluguéis recebidos, podendo excluir os impostos, as taxas e os emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, desde que o ônus desses encargos tenha sido exclusivamente do declarante.

ALUGUÉIS RECEBIDOS POR RESIDENTE

2 - QUAL O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL RECEBIDO POR RESIDENTE NO BRASIL?

Resp - As quantias recebidas por pessoa física pela locação de imóvel, sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) se recebidas de pessoa física ou de fonte no exterior, ou à retenção na fonte se pagas por pessoa jurídica, e ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual.

Alerta:

- Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, e no caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:
 - * O valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
 - * O aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
 - * As despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e
 - * As despesas de condomínio.
- Os encargos citados acima somente poderão reduzir o valor do aluguel quando o ônus tenha sido do locador.
- Compõem a base de cálculo os juros de mora, atualização monetária, multas por rescisão de contrato de locação, indenização por rescisão antecipada ou término do contrato e quaisquer acréscimos ou compensações pelo atraso no pagamento do aluguel, bem como as benfeitorias realizadas no imóvel pelo locatário não reembolsadas pelo locador e as luvas pagas ao locador, ainda que cedido o direito de exploração.
- No caso de rendimentos de aluguéis de imóveis recebidos por residentes ou domiciliados no exterior, compete ao procurador a retenção do imposto mediante aplicação da alíquota de 15%.

ALUGUÉIS RECEBIDOS POR NÃO RESIDENTE

3 - QUAL É O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL RECEBIDOS POR NÃO RESIDENTE NO BRASIL?

Resp - Preliminarmente, deve-se verificar se há acordo ou tratado entre o Brasil e o país de origem do residente no exterior. Existindo tais instrumentos, o tratamento fiscal será aquele neles previsto. Não havendo acordo o rendimento é tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 15%.

Alerta:

O imposto deve ser recolhido na data da ocorrência do fato gerador, sendo responsável pelo recolhimento o procurador do residente no exterior. O procurador deve efetuar o recolhimento de Darf, com código de receita 9478, em seu próprio CPF, posteriormente, na Dirf, informará o beneficiário dos respectivos rendimentos.

PAGAMENTO AO LOCADOR

4 - QUANDO OCORRE O FATO GERADOR NO CASO DE O ALUGUEL DE IMÓVEL SER PAGO AO LOCADOR EM MÊS SUBSEQUENTE AO DO RECEBIMENTO PELA IMOBILIÁRIA?

Resp - O fato gerador ocorre no mês em que o locatário efetuar o pagamento do aluguel à imobiliária, independentemente de quando o mesmo tenha sido repassado para o locador.

USUFRUTO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

5 - O PAI DEU AO FILHO O USUFRUTO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE IMÓVEL. COMO TRIBUTAR ESSES RENDIMENTOS?

Resp - Se o usufruto constar de escritura pública averbada no registro de imóveis, o pai, ao relacionar o imóvel em sua Declaração de Bens e Direitos, informa a constituição do usufruto em favor do filho. Os rendimentos do aluguel são tributáveis em nome do filho.

Se não houver escritura averbada, o pai, ao relacionar o imóvel em sua Declaração de Bens e Direitos, informa que os rendimentos respectivos foram doados ao filho. Os rendimentos do aluguel estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica e devem ser incluídos, como rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste do pai. Para o filho, os rendimentos são não tributáveis, como doação em espécie.

RENDIMENTOS DE IMÓVEL CEDIDO

6 - COMO TRATAR OS RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR IMÓVEL CUJO DIREITO DE EXPLORAÇÃO TENHA SIDO CEDIDO, POR MEIO DE CONTRATO, A TERCEIROS?

Resp. - Esses rendimentos são tributáveis em nome de quem explora o imóvel, ou seja, o cessionário ou arrendatário.

Por sua vez, o proprietário do imóvel deve tributar o valor recebido pela cessão de direitos, como rendimentos equiparados a aluguéis, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica e na declaração de ajuste.

LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS

7 - COMO DEVE SER TRIBUTADA A QUANTIA RECEBIDA POR LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO EM IMÓVEIS OU CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS?

Resp - As quantias recebidas por pessoa física pela locação de espaço físico sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) se recebidas de pessoa física ou de fonte no exterior, ou à retenção na fonte se pagas por pessoa jurídica, e ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual.

Alerta:

- Ressalte-se que, diante da inexistência de personalidade jurídica do condomínio edilício, as receitas de locação por este auferidas, na realidade, constituem-se em rendimentos dos próprios condôminos, devendo ser tributados por cada condômino, na proporção do quinhão que lhe for atribuído, na forma explicada no primeiro parágrafo. Ainda que os condôminos não tenham recebido os pagamentos em espécie, são eles os beneficiários dessa quantia, observando-se isso, por exemplo, quando o valor recebido se incorpora ao fundo para o qual contribuem, ou quando diminui o montante do condomínio cobrado, ou, ainda, quando utilizado para qualquer outro fim.
- Desde 14 de maio de 2014, são isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, observado o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:
 - * de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;
- * de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou
 - * de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

BENFEITORIAS - COMPENSAÇÃO

8 - COMO APURAR O RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DE ALUGUEL, INCLUSIVE QUANDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO CONTENHA CLÁUSULA QUE ADMITA A SUA COMPENSAÇÃO COM AS DESPESAS EFETUADAS COM BENFEITORIAS PELO LOCATÁRIO?

Resp. - Tributa-se o valor recebido de aluguel subtraído, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, somente das quantias relativas a:

- * impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- * aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- * despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- * despesas de condomínio.

O valor das benfeitorias efetuadas, compensadas em determinado mês com o valor total ou parcial do aluguel de imóvel, tem natureza de rendimento de aluguel para o proprietário e sofre incidência do imposto sobre a renda, juntamente com valores recebidos no mês a título de aluguel.

ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL

9 - OS RENDIMENTOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL SÃO TRIBUTÁVEIS?

Resp - Os rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural, ainda que o contrato celebrado refira-se a parceria rural, se o cedente perceber quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio, que é da essência do contrato de parceria rural, estão sujeitos ao imposto sobre a renda. Esses rendimentos são tributados, como rendimentos equiparados a aluguéis, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica e na declaração de ajuste.

Quando o contrato celebrado referir-se a parceria rural e o cedente não receber quantia fixa e participar dos riscos do negócio, a tributação desses rendimentos é efetuada como atividade rural.

ALUGUEL DEPOSITADO JUDICIALMENTE

10 - QUAL É O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL DEPOSITADOS JUDICIALMENTE?

Resp - No caso de o locatário efetuar em juízo o depósito desses rendimentos, tal fato não configura a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos para o seu legítimo titular, não estando este obrigado a tributar os rendimentos no mês do depósito. Esses rendimentos são tributados somente quando liberados pela autoridade judicial.

LUVAS E GRATIFICAÇÕES PAGAS AO LOCADOR

11 - AS LUVAS E GRATIFICAÇÕES PAGAS AO LOCADOR SÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS?

Resp - Sim. As luvas, prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado para uso, ocupação, fruição ou exploração de bens corpóreos e direitos são rendimentos tributáveis, como aluguéis, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e na declaração de ajuste.

INDENIZAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

12 - A IMPORTÂNCIA RECEBIDA PELO LOCATÁRIO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO É TRIBUTÁVEL?

Resp - Sim. O valor da indenização recebida pelo locatário para desocupar o imóvel locado é rendimento tributável, quer tenha sido pago pelo locador, pelo novo proprietário ou por terceiro. Esse valor é tributável na fonte, se pago por pessoa jurídica, ou sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebido de pessoa física e na declaração de ajuste.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL

13 - QUAL É O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO VALOR LOCATIVO DE IMÓVEL CEDIDO GRATUITAMENTE?

Resp - O valor locativo de imóvel cedido a terceiro é tributado na Declaração de Ajuste Anual, devendo ser informado em Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, não se sujeitando, portanto, ao recolhimento mensal (carnê-leão).

O valor tributável corresponde a 10% do valor venal do imóvel, podendo ser adotado o constante da guia do IPTU do ano-calendário da Declaração de Ajuste Anual. Se a cessão de uso não abrangeu todo o ano-calendário, o valor tributável é apurado proporcionalmente ao período de cessão de uso de imóvel.

Não há incidência do imposto quando o imóvel for ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de 1º grau (pais e filhos).

Do valor tributável podem ser subtraídas as seguintes despesas, quando o ônus tenha sido do proprietário:

- * impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- * aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- * despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- * despesas de condomínio.

SUBLOCAÇÃO

14 - OS RENDIMENTOS ORIUNDOS DA SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL SÃO TRIBUTÁVEIS?

Resp - Sim. Os rendimentos recebidos pelo sublocador estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica e na Declaração de Ajuste Anual. É dedutível do valor do rendimento bruto recebido pela sublocação o aluguel pago ao proprietário do imóvel sublocado.

IMÓVEL PERTENCENTE A MAIS DE UMA PESSOA

15 - COMO PROCEDER QUANDO O IMÓVEL LOCADO PERTENCER A MAIS DE UMA PESSOA FÍSICA?

Resp. - Quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física, em condomínio, o contrato de locação deve discriminar a percentagem do aluguel que cabe a cada condômino. Caso não conste no contrato essa cláusula, recomenda-se fazer um aditivo ao mesmo.

Quando o locatário for pessoa jurídica, esta deve efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor pago individualmente a cada condômino. Anualmente, a pessoa jurídica locatária deve fornecer comprovante do rendimento que couber a cada um, com indicação do respectivo valor retido na fonte.

Em se tratando de bens comuns, em decorrência do regime de casamento, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges. Na união estável, adota-se idêntico tratamento, salvo contrato escrito entre os companheiros (neste caso, será fixado o percentual nele previsto), aplicando-se o regime da comunhão parcial de bens (bens comuns, em decorrência do regime de casamento).

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS

16 - PODEM OS CONTRIBUINTES CASADOS NO REGIME DE COMUNHÃO DE BENS OPTAR POR TRIBUTAR 100% DOS RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR UM DOS BENS COMUNS NA DECLARAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES E 50% DOS RENDIMENTOS PRODUZIDOS PELOS DEMAIS BENS COMUNS NA DECLARAÇÃO DE CADA UM DOS CÔNJUGES?

Resp - Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário. Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

(Fonte: Receita Federal do Brasil)

BOIR6421---WIN/INTER

#IR6420#

VOLTAR

TRANSAÇÕES ENTRE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INFORMAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA SECINT/RFB № 25, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, Substituta, e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, por meio da Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 25/2020, resolvem suspender os prazos para prestação de informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados (Siscoserv), de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a suspensão dos prazos para prestação das informações de que trata a Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1908, de 19 de julho de 2012.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, SUBSTITUTA, E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 63, III e XIII, e 82, I, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam suspensos, de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, os prazos para prestação de informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados (Siscoserv), previstos no art. 3º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e no art. 6º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES Secretária Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Substituta

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

(DOU, 01.07.2020)

BOIR6420---WIN/INTER

#IR6419#

VOLTAR

CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - NORMAS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 1.961, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, através da IN RFB nº 1.961, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015 *(V. Bol. 1.680 - IR - pág. 53), que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Em decorrência da pandemia pelo coronavírus 2019 (Covid-19), durante o período de 20.03.2020 à 31.07.2020, poderão ser efetivados, de ofício, pela Administração Tributária e cientificados ao interessado, quando cabível, por meio do "comprovante de Situação Cadastral", os seguintes atos cadastrais:

- inscrição da pessoa física;
- alteração de dados cadastrais;
- indicação de pendência de regularização;
- suspensão da inscrição;
- regularização da situação cadastral;
- cancelamento da inscrição.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em decorrência da pandemia da doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e na Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 37-A. Em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19), os atos cadastrais previstos nos incisos I a VI do art. 2º, praticados durante o período de 20 de março de 2020 a 31 de julho de 2020, podem ser efetivados, de ofício, pela Administração Tributária e cientificados ao interessado, quando cabível, por meio do "Comprovante de Situação Cadastral".

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 30.06.2020 EDIÇÃO EXTRA A)

BOIR6419---WIN/INTER

#IR6422#

VOLTAR

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - INSCRIÇÃO, BAIXA E ALTERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 1.963, DE 03 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.963/2020, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que trata das regras sobre o CNPJ, para estabelecer que a comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" descritas em dois modelos diferentes. O modelo I do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral poderá ser acessado por meio do sítio da RFB, disponível no endereço: https://www.receita.economia.gov.br; e O modelo II do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que possui código de autenticidade, poderá ser acessado somente mediante identificação do usuário, por meio do Portal Nacional da Redesim, disponível no endereço: https://www.redesim.gov.br. Foi alterada a ficha do comprovante de inscrição e de situação cadastral constante no adendo III da referida Instrução Normativa.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970; no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993,

RESOLVE:

- Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:
 - "Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", que contém as informações descritas nos modelos I e II constantes do Anexo III desta Instrução Normativa.
 - § 1º O modelo I do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral poderá ser acessado por meio do sítio da RFB, disponível no endereço https://www.receita.economia.gov.br.
 - § 2º O modelo II do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que possui código de autenticidade, poderá ser acessado somente mediante identificação do usuário, por meio do Portal Nacional da Redesim, disponível no endereço https://www.redesim.gov.br." (NR)
- Art. 2º O Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, fica substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I (Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018)

ANEXO I (Aneso III da Instrução Normativa RFB № 1.863, de 27 de dezembro de 2018)

Modelo I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA								
NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DITADE ABERTURA CADASTRAL							
NOVE EUPRESARIAL	* .							
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NO	SME DE FANTASIA)			PORTE				
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDA	DEECONÓMICA PRINCIPAL			$\overline{}$				
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDA	ADES ECONÔMICAS SEQUINDARIAS							
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATURE	ZV JURĪDICA							
LOGRADOURO		NOMERO	COMPLEMENTO					
CEP	MIODIETHYTO	MUNICIPIO		OP .				
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE						
ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL	(EPR)							
эпохра охранис			DATADASITO	NÇNO CADASTON.				
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL								
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITU	IAÇÃO ESPECIA.				

^(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou na legislação própria encominhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas, (Essa informação é exibida apenas quando há atividades econômicas dispensadas).

		Modelo II						
RIPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CADATRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA								
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	MERO DE INSCRIÇÃO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO I DE SITUAÇÃO CADASTRA.				DATA DE ASERTURA			
NOME IMPRESARIA,								
TTULO DO ESTABELICA	VESTO (NOME BE FANYASIA)				PORTE			
NOME DO REPRESENTA	OTI LEGA.	OPF 199 JANA JAWI-99		JUALIFICAÇÃ	0			
odorgo ∈ DexcRiçÃo o	N ATTVIDADE ECONÔMICA PRINCIPA	L						
CÓDIGO E DESCRIÇÃO D	NS ATTIVIDADES ECONÔMICAS SECU	NOÁRAS						
OÓDIGO E DEXCRIÇÃO O	w MATUREZA JURÍDICA							
LOGRADOURO	NÚMERO COMPLEMENTO							
ŒP	BAIRRO/DISTRTO	MUNICÍPIO			UF			
BNDERBÇO ELETRÔNICO		TBLEFONE						
BYTE PEDERATIVO RISP	ons/WEL(EFR)							
STUAÇÃO CADASTRAL			DATA 0	NA STUAÇÃO	CABASTRA			
ΜΟΤΙVO DE SITUAÇÃO (CACASTRAL							
SILVAĈÃO ESPECIAL			DATA C	na stuação	ESPECIAL.			
QUADRO DE SÉCIOS E A	OMNISTRADOFES							
KOME/VOME EMPRESA	am.	(PF/CNP) 199 MMA. MWI-99		QUALIFICAÇÃ	0			
licigo de autenticidade:	:NnaNIWaNN4saaNiN>							

(*) A dispensa de alvaria e l'ampas i direito do empreendedor que ctende eos resulaitos construtes sa Resolução CRSMI nº S1, de 11 de junho de 2019, os na injulação própria enarminhada as CRSMI pelasentes jedendinas, do tendo o Receita Federal qualquer responsabilidade quanto is atividades hispensadas. (Essa informação é exilida openas quando há atividades exanências dispensadas)

Aprivado sela instrução Normativa RFB nº 1.865, de 21 de dissembio de 2018. Informações vigentes na data da emissão.
Emitido no día DO/MM/AAAA às HB:MMAA (doa e hiera de Brasillo) por «nome do usuário bigado» - CPF <999.999.999-99>
O civigo de autenticidade pode ser consultado ni endireço «https://consultacngj.redesim.go/br/comprovante-inspricao».